

NOTA TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 14/2022 E SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2022 EM TRAMITAÇÃO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE, SEGUNDO PROPOSTA APRESENTADA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

De início, deve-se esclarecer que analisaremos conjuntamente as duas proposições, em vista da íntima relação que guardam entre si, pois têm repercussão financeira nos vencimentos dos ocupantes dos cargos que integram a carreira do Magistério Estadual.

Eventualmente, trataremos de dispositivos dos projetos de forma isolada, dadas as peculiaridades de uma e de outra propositura, mas sempre à luz das deliberações judiciais sobre os temas abordados e das disposições constitucionais pertinentes.

II - O PISO DO MAGISTÉRIO E O MOMENTO DE INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO PROFISSIONAL.

A Lei Federal nº 11.738/08, deu aplicabilidade ao inciso VIII, do art. 206, da Constituição Federal, criando assim o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica.

Em primeiro lugar, é necessário registrar que a citada lei federal, veio regular o inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, que elevou o Piso Salarial Profissional Nacional da educação escolar pública, ao grau de princípio constitucional, nas

exatas palavras do Ex. Presidente do STF Ayres Britto, proferidas em seu voto no julgamento da ADI nº 4167.

Superada esta referência preambular, faz-se necessário tecer, em apertada síntese, comentários acerca de alguns artigos da **Lei Federal nº 11.738/2008**, úteis para a compreensão das questões aqui abordadas.

Neste sentido, os artigos 1º e 2º, determinam:

"Art. 1º - Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a [alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

*Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de **R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais)** mensais, para a **formação em nível médio, na modalidade Normal**, prevista no [art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos."

Como se pode observar, com a leitura do caput do art.1º constata-se que a **Lei Federal nº 11.738/08** regulamentou o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica.

O **caput do art. 2º definiu o valor R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais)**, como sendo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, valor este em vigor a época da promulgação da lei, e que se refere **à retribuição vencimental básica do profissional do magistério de formação em Nível Médio, modalidade Normal**.

Já o **§ 1º, do art. 2º**, determinou que: “o *piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais*”.

Este parágrafo explicitou dois comandos:

1. **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica abaixo daquele fixado como piso salarial profissional nacional;**
2. **o valor fixado como piso salarial profissional nacional, refere-se a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.**

Essas duas determinações emitidas pela **Lei Federal nº 11.738/2008**, são importantes para o esclarecimento pretendido, mormente a primeira delas, **que de forma clara e direta, ordena aos entes federados, sem fazer qualquer ressalva, que passa a autorizar o cumprimento do mesmo**.

Aliás, este comando legal foi objeto de impugnação por suposta inconstitucionalidade junto ao STF, nos autos da ADI nº 4167, que como já foi dito,

considerou constitucional a Lei Federal nº 11.738/2008, o §1º do art. 2º, pois segundo o STF não existe em tal comando legal qualquer violação ao pacto federativo.

Adune-se, a isso que a **Constituição Federal, no art. 206, inciso V**, determinou a organização do Magistério Público mediante a instituição de planos de carreira. Assim, a lei federal estatuiu um piso de uma carreira.

Necessário, então explicitar que a ideia de carreira está vinculada aos objetivos do seu instituidor. No caso do Magistério, os objetivos estão delineados no **art. 205 da Carta Constitucional de 1988**, os quais devem ser alcançados, dentre outras formas, a partir da garantia de padrão de qualidade, como preconiza o **art. 206, VII da Lei Maior**.

A ideia de existência de carreira, igualmente, está vinculada à possibilidade de crescimento. Vale dizer, na carreira do Magistério, o crescimento se dá através da formação, por determinação expressa da **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no art. 67, inciso IV**.

Nesse norte, cumprindo o seu dever legal de expedir diretrizes nacionais para o estabelecimento de carreiras do Magistério pelos entes federados, o Conselho Nacional de Educação determinou, por meio da Resolução nº 02, de 28 de maio de 2009:

Art. 4º As esferas da administração pública que oferecem alguma etapa da Educação Básica, em quaisquer de suas modalidades, devem instituir planos de carreira para todos os seus profissionais do magistério, e, eventualmente, aos demais profissionais da educação, conforme disposto no § 2º do artigo 2º desta Resolução, dentro dos seguintes princípios:

(...)

IV - reconhecimento da importância da carreira dos profissionais do magistério público e desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;

V - progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI - valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao ente federado, que será utilizado como componente evolutivo;

Vê-se, pois, que o conjunto de normas aqui explicitadas estabelecem os objetivos a serem alcançados com a instituição da carreira, a forma como ela deve se organizar e a exigência de diferenciação salarial entre os diversos níveis da carreira do Magistério, em razão de titulação, experiência, atualização e aperfeiçoamento profissional.

Feitas tais digressões, é de se afirmar que a **Lei Federal nº 11.738/2008, em seu art. 5º**, determinou expressamente a necessidade de atualização anual, bem como a forma de realização da referida atualização.

*"Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, **anualmente, NO MÊS DE JANEIRO**, a partir do ano de 2009.*

***Parágrafo único** - A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da [Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007](#)."*

Desta forma, o caput e parágrafo único do art. 5º, cuidou em estabelecer que todos os Profissionais do Magistério de Educação Básica das Redes Públicas dos entes que compõe a República Federativa do Brasil, deveriam receber seus vencimentos acrescidos da atualização anual, a partir de janeiro de cada ano, com a ressalva de que, por expressa determinação do STF, isso ocorreria a partir de 27/04/2011.

Cumpre, então, realçar esse ponto importantíssimo para a compreensão do que se dirá a seguir: **o direito de cada professor, independentemente de lei local, à percepção do piso salarial nacionalmente fixado, com o valor atualizado, nasce no mês de janeiro de cada ano.**

Esse entendimento é o mesmo esposado pelo Judiciário brasileiro em milhares de ações que tramitaram/tramitam, inclusive em Sergipe, tendo a Turma Recursal do Estado de Sergipe lavrado o Enunciado 22, com o seguinte teor:

O piso nacional do magistério da educação básica, previsto na Lei nacional nº 11.738/08, deve ser observado pelo Estado de Sergipe e seus Municípios independentemente de lei reguladora local específica, entendendo-se por "piso" o vencimento básico do docente e não a sua remuneração global, devendo aquele a partir do dia 27/04/2011 assim refletir na respectiva classe e nível, observada a proporcionalidade da carga horária especificada, seguindo os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4167/DF.

Tendo como referência o comando legal, emitido pelo caput e parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, e ressaltando que o caput do art. 2º teria definido, que o valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica seria de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) para o ano de 2009, na tabela a seguir, pode-se visualizar a evolução dos valores até o ano atual:

ANO	VALOR
2009	R\$ 950,00
2010	R\$ 1.024,67
2011	R\$ 1.187,14
2012	R\$ 1.451,00
2013	R\$ 1.567,00
2014	R\$ 1.697,00
2015	R\$ 1.917,78
2016	R\$ 2.135,64
2017	R\$ 2.298,80
2018	R\$ 2.455,35
2019	R\$ 2.557,73
2020	R\$ 2.888,24
2021	R\$ 3.845,63

Não resta dúvidas, pois, que o reajuste do piso do magistério se dá no mês de janeiro de cada ano e o seu valor é estabelecido no âmbito da União, de acordo com o crescimento do custo aluno.

Pois bem, como o vencimento inicial da carreira foi alterado no mês de janeiro, por determinação legal federal, insiste-se, naquele mês os professores passaram a ser credores de uma diferença entre o que ali foi pago e o que deveriam, então, receber. Naquele instante, adquiriram o direito à percepção dessa diferença. Anote-se, por oportuno, direito remuneratório.

Exatamente por essa razão, os tribunais vêm concedendo o pagamento de retroativos àqueles que buscam a guarida judicial para a sua percepção, ante o atraso legislativo de concessão de um reajuste, que, de regra, já se incorporou ao patrimônio jurídico do servidor no mês de janeiro.

Apenas para citar alguns dos milhares de feitos julgados nesse sentido, transcreve-se a Ementa do Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça nos autos do Processo nº 202000730811:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PISO SALARIAL. LEI Nº 11.738/08. ADI 4167. CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS. ATUALIZAÇÃO ANUAL DO PISO NO MÊS DE JANEIRO. DATA DO JULGAMENTO DA ADI. COMO SE OBSERVA DO ART. 5º DA LEI 11.738/08, O PISO SALARIAL SERÁ ATUALIZADO, ANUALMENTE, NO MÊS DE JANEIRO, A PARTIR DO ANO DE 2009. O STF DEFERIU PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA NA ADI 4167-DF, CONSIDERANDO COMO PISO SALARIAL A REMUNERAÇÃO GLOBAL DOS SERVIDORES ATÉ O SEU JULGAMENTO, O QUE SE DEU EM 27/04/2011 E TEVE COMO RESULTADO A DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA GERAL FEDERAL QUE FIXOU O “PISO” DOS PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO COM BASE NO SEU VENCIMENTO E NÃO NA REMUNERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA REFERENTE AO PERÍODO PLEITEADO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – UNÂNIME.

Ou, ainda no Processo nº 201801006926, dessa feita, da lavra da Turma Recursal do Estado de Sergipe, ordenando o pagamento do chamado retroativo do piso, em virtude do escalonamento legalmente previsto:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORAS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE BOQUIM. COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTES AOS ANOS DE 2012 A 2016. DESCUMPRIMENTO PELO ENTE MUNICIPAL **EM RELAÇÃO À RETROATIVIDADE DO REAJUSTE DO PISO SALARIAL E ESCALONAMENTO PREVISTO NO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO (LEI MUNICIPAL 09/2004). APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NA ADI 4167. VINCULAÇÃO DE TODOS OS ENTES FEDERADOS.** INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA EM 31/07/2017. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DAS VERBAS DEVIDAS ATÉ 30/07/2012/05/2012. REFORMA DE OFÍCIO. MÉRITO. PLEITO DOS MESES DE ABRIL DE 2014 E SETEMBRO A NOVEMBRO DE 2016. COMPROVAÇÃO DO NÃO PAGAMENTO APENAS EM RELAÇÃO A ABRIL DE 2014. FICHAS FINANCEIRAS QUE CONFIRMAM OS DEMAIS ASPECTOS DA SENTENÇA. REFORMA PONTUAL PARA ACRESCENTAR APENAS O PAGAMENTO DESTES MÊS. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DAS VERBAS DE 2012, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. UNANIMIDADE.

- Em se tratando de uma relação de trato sucessivo, incide sobre a pretensão autoral a prescrição quinquenal, devendo ser afastada, de ofício, a condenação das verbas inerentes ao piso salarial, das parcelas referentes a janeiro até julho de 2012, considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 31/07/2017.

- Inexistindo prova do pagamento do piso do magistério nacional em favor das recorrentes de janeiro a abril de 2014, impõe-se a retificação pontual da sentença incluindo referida condenação, com seus reflexos e reajustes legais.

Recorde-se, aqui, que esse é o entendimento do próprio Estado de Sergipe, o qual vinha aplicando, a cada ano, no mês de janeiro, no vencimento dos cargos do magistério o valor do piso e fazendo repercutir o montante nas gratificações que ainda permanecem vinculadas ao vencimento e no triênio. Independentemente de lei nova e com o reconhecimento de que o direito desses servidores nasce no mês de janeiro.

Também é importante destacar que continua em vigor, por deliberação judicial transitada em julgado, a tabela estabelecida pela Lei Complementar nº 312, de 05 de julho de 2018, segundo a qual todos os profissionais da educação da rede estadual recebem vencimento inferior ao valor fixado nacionalmente como piso salarial da categoria, pois o maior vencimento ali presente (profissional com Doutorado e em final de carreira – letra j), corresponde a R\$ 3.088,19.

**SINTESE**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
BÁSICA DA REDE OFICIAL DO ESTADO DE SERGIPE

Filiado: CUT - CNTE- DIEESE

III - O CRÉDITO DOS PROFESSORES E DAS PROFESSORAS DO ESTADO DE SERGIPE A PARTIR DE JANEIRO DE 2022 E A PROPOSTA DO GOVERNO.

Nesta senda – e aplicando-se as normas, ainda vigentes – os professores sergipanos, nos meses de janeiro e fevereiro deveriam ter recebido, independentemente de lei local e de nível de formação, os seguintes valores:

Tempo de serviço* / letra	Vencimento	Gratificação (por regência de classe ou por atividade pedagógica II – 40%)	Triênios	TOTAL
1 mês a 2 anos e 11 meses / letra a	3.845,63	1.538,25	0,00	5.383,88
3 anos a 5 anos e 11 meses / letra b	3.845,63	1.538,25	192,28	5.576,16
6 anos a 8 anos e 11 meses / letra c	3.845,63	1.538,25	384,56	5.768,44
9 anos a 11 anos e 11 meses / letra d	3.845,63	1.538,25	576,84	5.960,72
12 anos a 14 anos e 11 meses / letra e	3.845,63	1.538,25	769,12	6.153,00
15 anos a 17 anos e 11 meses / letra f	3.845,63	1.538,25	961,40	6.345,29
18 anos a 20 anos e 11 meses / letra g	3.845,63	1.538,25	1.153,58	6.537,57
21 anos a 23 anos e 11 meses / letra h	3.845,63	1.538,25	1.345,97	6.729,85
24 anos a 26 anos e 11 meses / letra i	3.845,63	1.538,25	1.538,25	6.922,13
27 anos em diante / letra j	3.845,63	1.538,25	1.538,25	6.922,13

*Tempo de serviço referente a homem, pois de mulher é diverso

**não incluídas outras vantagens que não são comuns a todos

Pois bem, no corrente ano de 2022, entretanto, foram encaminhados à Assembleia Legislativa de Sergipe três proposições que tratam diretamente de remuneração do Magistério, a saber.

A primeira delas, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, que cria a função de confiança de Coordenador de Estabelecimento de Ensino ou Unidade Escolar/Centro de Excelência e altera os valores das demais funções, bem como a forma de remuneração daqueles que possuem dois vínculos públicos acumuláveis.

A segunda, o Projeto de Lei Complementar nº 05/2022, que incorpora as gratificações de regência de classe e atividade pedagógica (I e II) ao vencimento com o objetivo de atingir (e, superar o valor fixado para o piso em 2022, sem que haja reajuste do vencimento), concede um reajuste de 10,16% sobre o valor pago no ano de 2021,

desvincula o triênio e a Gratificação por Atividade de Tempo Integral do vencimento e exclui da sua aplicação os professores sem direito à paridade plena e transforma o triênio em valor fixo, calculado com base no valor anterior do piso do magistério, portanto, tendente à extinção.

De sua feita, a terceira propositura, a pretexto de, supostamente, suprimir perda remuneratória é o Projeto de Lei nº 72/2022, o qual cria um abono salarial no valor nominal mensal fixo e não incorporável de R\$ 932,57 (novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos) a ser pago em doze parcelas referentes ao período de janeiro a dezembro de 2022, exclusivamente aos profissionais do magistério que se encontrem em atividade.

Das propostas apresentadas, vamos nos concentrar, essencialmente no presente trabalho na análise do Projeto de Lei nº 72 e do Projeto de Lei Complementar nº 05, seja por conta do seu alcance atingir toda a categoria do magistério, seja pelo fato de que, neles, desponta gritante inconstitucionalidade como se verá adiante.

IV – REDUÇÃO SALARIAL. LEI QUE ATACA O DIREITO ADQUIRIDO.

Como dito alhures, os professores e as professoras já adquiriram o direito remuneratório em janeiro de 2022, o qual, corresponde, pelo menos, aos valores constantes da tabela anterior, sendo, atualmente, credores de uma diferença que restou impaga.

Com as duas proposições mencionadas, o Executivo Estadual pretende pagar o seguinte à quase totalidade dos membros da categoria:

Classe	Vencimento	Triênio	Abono	Total
A	4.451,14	0,00	932,27	5.383,71
B	4.451,14	144,31	932,27	5.528,02
C	4.451,14	288,62	932,27	5.672,33

D	4.451,14	432,92	932,27	5.816,63
E	4.451,14	577,23	932,27	5.960,94
F	4.451,14	721,54	932,27	6.105,25
G	4.451,14	865,85	932,27	6.249,56
H	4.451,14	1.010,15	932,27	6.393,86
I	4.451,14	1.154,46	932,27	6.538,17
J	4.451,14	1.154,46	932,27	6.538,17

Comparando-se o total que os professores deveriam ter recebido, mas não lhes foi pago em janeiro, com o valor a que o Estado de Sergipe se propõe a pagar vê-se que os valores propostos nos projetos de lei apresentados somam montantes inferiores àqueles que os professores e as professoras já adquiriram o direito de receber, como se pode ver da seguinte tabela:

VALOR QUE JÁ DEVERIA SER PAGO DESDE JANEIRO/2022	VALOR QUE O ESTADO PRETENDE PAGAR	VALOR A MENOR
5.383,88	5.383,71	0,19
5.576,16	5.528,02	48,14
5.768,44	5.672,33	96,11
5.960,72	5.816,63	144,09
6.153,00	5.960,94	192,06
6.345,29	6.105,25	240,04
6.537,57	6.249,56	288,01
6.729,85	6.393,86	335,99
6.922,13	6.538,17	383,96
6.922,13	6.538,17	383,96

Salta aos olhos, portanto, que as proposituras afrontam direito adquirido, padecendo do vício de inconstitucionalidade, pois pretende pagar a título de diferença salarial não paga valor inferior ao crédito cujo direito já se adquiriu anteriormente.

Mas não apenas. Como o ente federado deveria quitar os montantes constantes da primeira coluna da tabela anterior, passar a pagar doravante, valor menor do

que o crédito que os professores já adquiriram, os novos valores, inferiores, não podem ser adotados, pois importaria em redução salarial.

Com efeito, a redução salarial não se opera, apenas, quando se reduz o montante que já foi pago, mas a redução do montante a que o trabalhador fazia jus, legalmente, receber, mas o gestor não quitou, também importa em redução salarial.

No caso, os profissionais do magistério de Sergipe não possuíam mera expectativa de direito de percepção dos montantes descritos. A lei já os garantia a percepção dos valores, mas o gestor resolveu não pagar no momento oportuno.

Isso, como dito, não pode significar, nem significa, que os professores não tinham direito de receber, apenas os transformou em credores de uma diferença não solvida.

O resultado da aplicação das normas contidas nas proposições porta grave inconstitucionalidade que decorre das disposições do PLC nº 05/2022.

De se notar que as inconstitucionalidades apenas se agravam com os textos apresentados.

Primeiro, porque as diferenças, embora diminuam um pouco de tamanho nas derradeiras Classes do Nível 4P, Doutorado e nas duas últimas Classes do Nível 3P, Mestrado, elas se agravam, pois importam em pagamento de 13º salário ainda menor do que o valor a que fazem jus os membros do magistério estadual.

É que na referida parcela não haverá a incidência do abono, levando ao pagamento de salário, ainda, menor do que aquele que os professores deveriam receber em janeiro de 2022.

Segundo, o terço ferial também não incide sobre o abono, conseqüentemente, a remuneração das férias não será quitada integralmente, acaso o Legislativo venha a aprovar as pretensões governamentais.

Finalmente, porque o art. 6º da propositura empresta nova redação ao art. 24 da Lei Complementar nº 179, de 21 de dezembro de 2009, fixando o valor da GATI – Gratificação por Atividade em Tempo Integral em um valor correspondente a R\$ 2.886,15.

Ora, a Lei Complementar nº 179 fixava tal gratificação como sendo correspondente a 100% do vencimento do profissional do magistério lotado em algum Centro Experimental do Ensino Médio.

Vários desses profissionais, então, terão reduzidos os valores nominais dessa gratificação, pois recebiam a título de vencimento valor superior ao antigo piso do magistério, juntando-se mais esse decréscimo à perda salarial já imposta pelo governo e explicitada anteriormente e alargando a inconstitucionalidade.

V – INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES TRANSITÓRIAS.

Uma das razões utilizadas pelo governo para justificar a incorporação da Gratificação por Regência de Classe e a Gratificação por Atividade Pedagógica ao vencimento é a impossibilidade criada pela Reforma da Previdência de 2019 de levar para a aposentadoria as chamadas gratificações *propter laborem*, por natureza, transitórias.

A saída apresentada pelo sindicato, entretanto, parece-nos a mais adequada, ou seja, a unificação dessas gratificações e a sua transformação em gratificação geral, pois salvaguardaria o direito de todos, sem impedir a incorporação nas aposentadorias e sem inviabilizar reajuste do piso no ano de 2023, pois como o vencimento fixado no PLC nº 05/2022 é superior ao piso atual, pois incorporou gratificação de 40%, enquanto o piso de 2022 foi reajustado em 33,24%, a consequência é que os

efeitos maléficos da proposição resultam no congelamento salarial anunciado para o próximo ano.

De se destacar que, apenas as gratificações transitórias tiveram a sua incorporação vedada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e pela Lei Complementar Estadual nº 338, de 27 de dezembro de 2019, sendo plenamente possível a incorporação de gratificações gerais.

VI – A SITUAÇÃO DOS APOSENTADOS E OS QUE ESTÃO EM VIAS DE SE APOSENTAR.

Por fim, em fecho a essa análise, é necessário tratar da situação imposta aos aposentados que possuem direito à paridade.

Com efeito, a sua exclusão da percepção do abono que se pretende pagar aos profissionais em atividade, torna o distanciamento salarial entre esses servidores algo que beira o absurdo.

É de se dizer que, também eles, adquiriram o mesmo direito descrito no item III dessa Nota Técnica, mas receberão menos R\$ 932,57 no seu pagamento mensal do que os servidores em atividade.

Ou seja, a sua redução salarial, considerando que a maioria deles encontra-se na Classe j da carreira, corresponderá a R\$ 1.316,53 (um mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos) mensais.

Isso, acrescido ao infame desconto de 14% dos seus proventos, representa brutal perseguição aos que contribuíram com o seu trabalho para transformar e melhorar o nosso estado, emprestando a sua força de trabalho em tal mister.

Anote-se, ainda, que, ao contrário do que a mensagem do Chefe do Executivo explicita (que pretende garantir a Gratificação por Regência de Classe para

todos), o parágrafo único do art. 5º do PLC nº 05/2022 exclui da incidência das disposições contidas na propositura, os que não adquiriram o direito à paridade plena, possibilitando a interpretação de que quem já implementou os requisitos para a aposentadoria até a data de publicação da lei complementar não tenha incorporada a gratificação por regência de classe, sobre a qual contribuiu para a previdência ao longo da sua vida funcional.

Aracaju, 18 de março de 2022.

Franklin Magalhães Ribeiro
OAB/SE nº 1.437